



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo nº. : 13706.001479/89-19
Recurso nº. : 108.111
Matéria : IRPJ - Ex.: 1986
Recorrente : CENÁRIO L. R. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº. : 107-1.832

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível como real, configurada está a omissão de receitas operacionais.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos ou despesas operacionais requer a prova documental, cabalmente hábil e idônea das respectivas operações e de sua necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora, bem como da comprovação da efetiva prestação dos serviços, quando for o caso.

IRPJ - ADIANTAMENTOS ENTRE COLIGADAS - Nos adiantamentos concedidos a coligadas, a investidora deverá reconhecer, para fins de apuração do lucro tributável, pelo menos, o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação da ORTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENÁRIO L. R. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA AD HOC

Processo nº. : 13706.001479/89-19
Acórdão nº. : 107-1.832

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



Processo nº. : 13706.001479/89-19
Acórdão nº. : 107-1.832

Recurso nº. : 108.111
Recorrente : CENÁRIO L. R. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

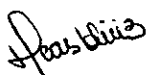
CENÁRIO L. R. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 92/105, da decisão prolatada às fls. 79/89, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro / Centro Sul, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 01, referente ao IRPJ.

O lançamento refere-se ao exercício de 1986 e decorre das seguintes irregularidades:

- a) falta de documentação comprobatória de despesas;
- b) falta de oferecimento à tributação da correção monetária relativa a créditos havidos com empresa ligada;
- c) passivo fictício.

Em impugnação tempestiva - nos moldes do art. 15 c/c o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72 - a empresa se defendeu segundo os argumentos de fls. 18/25.

Informação fiscal às fls. 85/87, opinando pela manutenção do lançamento.



Processo nº. : 13706.001479/89-19

Acórdão nº. : 107-1.832

Às fls. 60/64, o relatório de Diligência Fiscal procedida em atendimento à solicitação da contribuinte e às fls. 65/77, os documentos coligidos naquela oportunidade.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

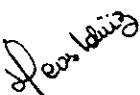
"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.*
- Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receita.*
- Nos adiantamentos concedidos a coligadas, a investidora deverá reconhecer, para efeito da apuração do lucro real, pelo menos, o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação da ORTN.*

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Tendo tomado ciência da decisão em 29/12/93, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/01/94, no qual reprisa os mesmo fundamentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.



Processo nº. : 13706.001479/89-19
Acórdão nº. : 107-1.832

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA *AD HOC*

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem dos itens apresentados no relatório.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS -

A contribuinte teve glosadas, por falta de comprovação, as despesas com aluguéis, de água, gás, luz, telefone, de representação e de serviços de terceiros.

O assunto foi objeto de diligência realizada pela autoridade autuante, por solicitação da recorrente, a qual não conseguiu infirmar a acusação fiscal.

Deve-se ressaltar que a recorrente em nenhuma das oportunidades que teve, apresentou as notas fiscais e/ou documentos equivalentes que comprovassem os produtos adquiridos, ou mesmo a realização das despesas.

Tampouco traz para o processo qualquer comprovação material dos serviços a que se referem os pagamento glosados. Esforça-se ela em demonstrar, em tese, a necessidade da realização dos gastos para o

Processo nº. : 13706.001479/89-19

Acórdão nº. : 107-1.832

desempenho das suas atividades, só não comprova o fundamental, o indispensável: a efetiva realização das despesas.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:

"IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

A Egrégia Primeira Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

"IRPJ - DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

Do voto do ilustre relator Dr. Sylvio Rodrigues, que embasa esse Acórdão, extraem-se estes ensinamentos:

Sylvio Rodrigues

Processo nº. : 13706.001479/89-19

Acórdão nº. : 107-1.832

"A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado."

Dessa forma, entendo que, pela falta de comprovação por parte da recorrente, o presente item deve ser mantido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS JUNTO A
COLIGADA -

O entendimento assente neste Tribunal Administrativo é no sentido de que a falta de registro da atualização monetária ativa referente aos adiantamentos efetuados a empresa interligada implica omissão de receita, em consonância com o artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, o qual dispõe que: *"nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."*

Já o PN-CST nº 23/83, em seu subitem 2.1, prevê que a aplicação do referido dispositivo legal independe da forma como o empréstimo se exterioriza. O que prevalece é a configuração de capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior aquela estipulada.

Processo nº. : 13706.001479/89-19

Acórdão nº. : 107-1.832

A autoridade monocrática abordou o assunto com muita propriedade ao mencionar que:

“Não paira dúvidas sobre a aplicação da norma legal quanto a adiantamentos, por conta de futuros fornecimentos, da Cenário a sua coligada e única fornecedora dos produtos que revende. Trata-se de negócios de mútuo em que existe a obrigação de reconhecer a correção monetária diária, calculada segundo a variação da ORTN.

São irrelevantes as condições pela qual o empréstimo se revista seja em função de uma situação comercial e não financeira, seja se a concessão de franquias por uso de marcas pressupõe igualdade de condições comerciais no que diz respeito a adiantamentos, uma vez que se trata de PJ ligadas.”

Portanto, não vejo como retificar a decisão recorrida, nesta parte.

PASSIVO FICTÍCIO -

A empresa, durante os trabalhos de fiscalização, deixou de comprovar os saldos existentes em seu balanço patrimonial realizado em 31 de dezembro de 1985, relativamente a conta de fornecedores.

Em decorrência, a autoridade fiscal efetuou o lançamento a título de omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício.

Apesar das suas alegações, a recorrente, em nenhum momento a empresa juntou provas para infirmar a acusação fiscal.

O artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece que:

